



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 038 /2019-MPC-CTCI**

10449-2019-00014-005827-1

Tonyas

ESTADO DO AMAZONAS / MPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG (em virtude de procedimentos remanescentes), vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. PREFEITO DE NOVO AIRÃO, Senhor Wilton Ferreira dos Santos, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparência e Controle Interno**

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura de Novo Airão, encaminhou a Recomendação n. 119/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.
2. A Recomendação Ministerial, a despeito de recebida, conforme AR positivo anexo, não se encontra respondida até aqui, nem atendida, pois não há mudanças e correções no portal.
3. Ocorre que o assunto passa a se revestir de gravidade vez que dentre os dados não disponibilizados no portal estão os editais de licitação promovidos pela Prefeitura. Nesse sentido, cita-se, em especial, o Pregão Presencial n. 007/2019 CML, com abertura programada para o dia 28 de março de 2019, objetivando a aquisição de materiais de informática conforme a publicação no DOM no dia 15/03/2019. O referido edital nem mesmo por extrato ou aviso consta do portal de transparência, o que limita intoleravelmente a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.
4. Além desse caso, constam outros episódios de abertura e realização de procedimentos licitatórios em âmbito municipal sem que os respectivos instrumentos convocatórios estejam minimamente acessíveis no portal de transparência municipal. Em rápida pesquisa ao DOM, verificamos alguns casos recentes:

Data publicação	Objeto	Edital
13/03/2019	Aquisição de veículo de ambulância, dipo D	PP n. 008/2019



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparência e Controle Interno**

13/03/2019	Serviço de transporte escolar fluvial	PP n. 006/2019
------------	---------------------------------------	----------------

5. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

6. Além disso, constam ausentes e/ou desatualizados quinze itens obrigatórios de transparência, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, consoante a lista constante da Recomendação Ministerial acima referida, que segue anexa. O portal está esvaziado e desatualizado *permissa venia*, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

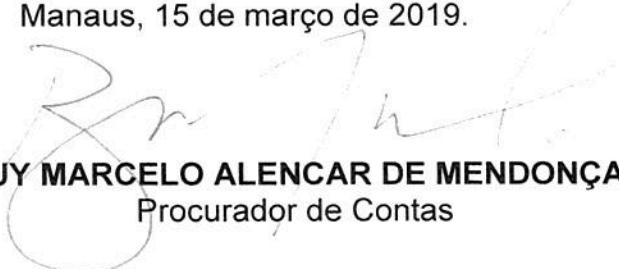
7. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparência pública, e negativa de atendimento da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular de processos licitatórios, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

8. Diante disso, este Ministério Público requer:
  - 8.1. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;
  - 8.2. a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinatura de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparência ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.
9. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 15 de março de 2019.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas